



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2199459-22.2018.8.26.0000

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

AGRV. Nº : 2199459-22.2018.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
AGDO. : COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTDO. : EDEMAR CID FERREIRA E OUTROS

1. Vistos.
2. Processe-se o agravo.
3. Insurge-se a massa falida agravante contra r. decisão em fl. 38-40 (fl. 7.317-7.319 na origem), proferida pelo Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo:

Vistos.

1 - A fls. 7209, proferi decisão nos seguintes termos:

“Em decisão proferida a fls. 7100, consignei que as propostas de acordo ficariam pendentes de apreciação até que a AGC fosse convocada para deliberar sobre a proposta de constituição de um condomínio entre os credores quirografários, tendo por objeto os ativos conhecidos da massa falida, em especial os créditos objeto das propostas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo. No entanto, a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2034668-36.2018.8.26.0000, interposto pela Pampeano Alimentos S/A, concedeu efeito suspensivo ao recurso e, com isso, obsteu a convocação dos credores para, em Assembleia Geral de Credores (AG), deliberarem sobre o condomínio. Não se sabendo por ora se a AGC será realizada, a solução mais adequada aos princípios da celeridade e economia consiste em examinar as propostas de acordo. Por isso, ficam cientificados o falido e demais interessados para manifestação sobre as propostas de acordo. Prazo: 10 dias."

2 - Estão pendente de homologação os acordos celebrados pela massa falida do Banco Santos com os devedores abaixo mencionados. Anoto que as folhas dos autos referem-se a este incidente específico que foi integralmente digitalizado. É necessário acessar cada "índice-falência/recuperação judicial" e encontrar a petição do acordo: fls. 3111 Eduardo Roberto Batista dos Santos fls. 4632 - Enob Ambiental fls. 4686 - Cerâmica Lanzi fls. 5276 Arysta Lifescience fls. 5330 Coopavel fls. 6795 Jan Willem Aten fls. 6820 Arauplast fls. 6867 Pampeano fls. 7007 - Rizatti

3 - A homologação do acordo celebrado entre a Massa Falida e Eduardo Roberto B. dos Santos foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 5007, com a orientação para que, antes de nova apreciação, fosse oportunizada a manifestação do Comitê de Credores e do Falido. Após o cumprimento desta exigência com a abertura de vista pela decisão de fls. 6275, o Comitê de Credores manifestou-se favoravelmente à homologação (fls. 6844), assim como o representante do Ministério Público às fls. 6863. O Falido silenciou a respeito. Diante disso, fica homologado o acordo celebrado entre a Massa Falida e Eduardo Roberto B. dos Santos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4 - O Ministério Público (fls.6863, 7093, 7284 e 7313), o Comitê de Credores (fls. 6796, 6822, 6869, 7020 e 7239), o Bayerische Landebank (fls. 7227), e os credores que atuam em grupo e são patrocinados por um único patrono (fls. 7233) não se opuseram aos acordos celebrados entre a Massa Falida e Jan Willem Aten; Massa Falida de Arauplast Ind. de Plástico Ltda.; Pampeano Alimentos S/A; e Rizatti e Cia Ltda. Diante disso, ficam homologados os acordos celebrados entre a Massa Falida e tais credores.

5 Com relação à Emob, igualmente deve ser homologado o acordo, pois trata-se de mera repactuação da última parcela devida, ou seja, a devedora já havia satisfeito vinte e quatro prestações, tendo sido repactuadas as condições de pagamento da 25ª. parcela, sem qualquer prejuízo à massa falida, pois a devedora obrigou-se ao pagamento desta última parcela em doze prestações, sendo uma delas à vista e as restantes com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Portanto, não havendo prejuízo à massa falida, fica homologado o acordo celebrado com a Emob.

6 - No que diz respeito ao acordo com a Cerâmica Lanzi, foi devidamente justificada a sua celebração pela Administração Judicial a fls. 4686/4688. As partes tinham créditos e débitos recíprocos, de modo que o saldo devedor perante a massa falida foi reconhecido pela Cerâmica Lanzi, que obrigou-se ao pagamento em prestações mensais, todas atualizadas pela TR e com juros de 1% ao mês. A devedora ofereceu em hipoteca um imóvel, estando dessa forma satisfatoriamente garantida a massa falida. Diante de tal quadro, e porque em linha com a política aprovada pelo juízo falimentar e por ser de interesse da massa falida, homologo o acordo com a Cerâmica Lanzi.

7 - Quanto ao acordo firmado com a Arysta Lifescience, igualmente deve ser homologado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas mesmas razões expostas acima. Sendo devedora da massa falida do Banco Santos e também titular de um crédito contra a emissora de debêntures Santospar, a situação da Arysta estava prevista na política de acordos aprovada pelo juízo falimentar. O acordo era de interesse da massa falida pois previa o pagamento de mais de R\$ 14 milhões, à vista. Portanto, homologo o referido acordo.

8 - Finalmente, examino o acordo com a Coopavel, que recentemente veio aos autos e desistiu dos termos da transação com a massa falida, pois o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial e anulou a sentença proferida contra a devedora. Assim, as circunstâncias que a levaram a celebrar o acordo foram radicalmente alteradas. Não se pode compeli-la a manter os termos da transação tal como havia sido celebrada. Portanto, deixo de homologar o acordo com a Coopavel.

Int.

4. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela r. decisão em fl. 41 (fl. 7.357 1º g.), disponibilizada no DJe em 23 de agosto de 2018 (fl. 42).
5. Alega a massa falida que firmou com a agravada acordo cuja homologação judicial pretende. Não obstante, afirma que a recorrente agiu com má-fé ao pretender o cancelamento da transação em razão de superveniente alteração das condições que motivaram a celebração do acordo, em especial, em razão de decisão prolatada no E. STJ.
6. Sustenta a validade do negócio jurídico, impossibilidade de arrependimento posterior, imensos prejuízos à coletividade de credores. Afirma que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da invalidação da transação havida, os credores da massa falida deixarão de receber cerca de R\$ 51 milhões.

7. Caso mantida a invalidação do acordo, protesta que, ao menos, seja desobrigada em relação à determinação dos valores.
8. Com argumentos dirigidos à alegada nulidade da r. decisão, impossibilidade de afastar-se o ato jurídico concluído, má-fé no pedido de invalidação da transação, protesta pela reforma para que o acordo seja homologado e, subsidiariamente, que ao menos a massa falida não seja obrigada a restituir as importâncias já recebidas.
9. Há pedido de efeito suspensivo pautado no risco de dano irreparável e iminente prejuízo a ser suportado pela massa, consubstanciado na restituição de valores no importe de R\$ 19 milhões.
10. Defere-se o efeito pretendido até o julgamento Colegiado, quando a homologação do acordo será definitivante analisada, assim como, eventual dever de restituição de valores à agravada. Além da proteção em relação aos eventuais prejuízos dos interesses da coletividade de credores, a atribuição do efeito excepcional assegurará a segurança jurídica e eficácia da prestação jurisdicional.
11. Comunique-se.
12. Cumpra-se o art. 1.019, II do Novo Código de Processo Civil, intime-se o administrador judicial interessado e dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. Observo que o presente recurso veio distribuído a este Julgador nos termos do disposto no art. 70, § 1º do Regimento Interno desta E. Corte. Outrossim, após cumprida as determinações acima, tornem conclusos ao Relator Prevento.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

RICARDO NEGRÃO
DESEMBARGADOR